



Projeto de Lei nº 85, de 30 de novembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE WESTFÁLIA/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios localizados na zona urbana do município de Westfália deverão mantê-los convenientemente limpos e higienicamente conservados.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por terrenos baldios:

I - os terrenos não edificados;

II - os terrenos edificados desabitados;

III - os terrenos edificados e habitados cujos pátios, quintais e/ou prédios não sejam mantidos limpos.

Art. 3º Consideram-se limpos, para efeitos desta lei, os terrenos e imóveis que satisfizerem, simultaneamente, às seguintes condições:

I - estarem livres de depósitos de detritos, entulhos e/ou quaisquer outros resíduos que possam colaborar com a poluição do meio ambiente e/ou com a proliferação de animais nocivos à saúde, tais como insetos e roedores;

II - estarem livres de objetos que acumulem água e propiciem a proliferação de insetos nocivos à saúde;

III - apresentarem cobertura vegetal de gramíneas e/ou ervas daninhas (inço, capoeira, macega ou mato) em altura inferior a 40cm (quarenta centímetros).

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I - a capina mecânica e/ou manual;

II - a roçagem mecânica e/ou manual;

III - a eliminação de depósitos de água parada que colaborem com a proliferação de insetos; e,

IV - o recolhimento, a remoção, a destinação e/ou a disposição final de detritos, entulhos e/ou quaisquer outros resíduos que estejam depositados no imóvel.

Art. 5º As árvores e os arbustos presentes nos terrenos localizados na zona urbana do município de Westfália deverão ser mantidos convenientemente podados de modo que não ofereçam risco de queda nas edificações presentes nos terrenos lindeiros.



Art. 6º O proprietário ou possuidor de terreno baldio que não cumprir qualquer determinação desta lei será notificado para corrigir a irregularidade no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação.

§ 1º O proprietário ou possuidor do imóvel será considerado devidamente notificado mediante entrega da notificação pelo Fiscal do Município, notificação por meio eletrônico (conforme Decreto Municipal 025/2021) ou mediante publicação em edital.

§ 2º Quando o proprietário ou possuidor do imóvel negar-se a assinar a notificação, o Fiscal efetuará a entrega acompanhado de testemunha, que assinará a notificação confirmando que o proprietário ou possuidor do imóvel foi devidamente notificado;

§ 3º Encerrado o prazo concedido para regularização e não tendo sido corrigida a irregularidade, o Município poderá, sem aviso prévio, executar a limpeza, com a utilização de serviços próprios ou de terceiros.

§ 4º Concluídos os trabalhos pelo Município, o proprietário ou possuidor do imóvel deverá efetuar o pagamento das despesas referentes à limpeza do imóvel no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o lançamento do débito no sistema de cobrança da municipalidade, conforme determina o Código Tributário Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis.

§ 5º O descumprimento de qualquer disposição da presente lei acarretará a imposição de multa no valor de 2 (dois) a 12 (doze) UPF/RS (Unidade de Padrão Fiscal), mediante lavratura de auto de infração e instauração de processo administrativo de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 1.539, de 19 de junho de 2019, e alterações.

§ 6º O autuado, desde que não reincidente, poderá solicitar anistia da multa mediante justificativa fundamentada.

§ 7º Considera-se reincidente, para os efeitos desta lei, o proprietário ou possuidor de imóvel que foi notificado a providenciar a limpeza de imóvel nos dois anos anteriores à autuação.

Art. 7º Os serviços realizados serão cobrados da seguinte forma:

I - serviços de roçagem mecânica e/ou manual: 0,02 (zero vírgula zero dois) UPF-RS (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul) por metro quadrado de terreno roçado;

II - serviços de poda: 1 (uma) UPF-RS por hora de trabalho realizado ou proporção;



III - serviços de recolhimento, remoção, destinação e/ou disposição final de detritos, entulhos e/ou quaisquer outros resíduos: valor da hora máquina correspondente a cada equipamento rodoviário utilizado, conforme lei municipal específica, bem como o valor correspondente ao custo da destinação e disposição final adequada de resíduos de construção civil ou outros resíduos especiais;

IV - serviços de recolhimento, remoção, destinação e/ou disposição final de resíduos de capina, roçagem ou poda: valor da hora máquina correspondente a cada equipamento rodoviário utilizado, conforme Lei Municipal específica.

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se aos terrenos, áreas e prédios localizados na zona rural do município de Westfália, quando constatada condição não higiênica que colabore com a proliferação de animais nocivos à saúde, tais como insetos e roedores, e que ofereça risco à saúde das pessoas.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, por Decreto.

Art. 10 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Fica revogada a Lei nº 1645/2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 de novembro de 2021.

JOACIR ANTÔNIO DOCENA
Prefeito de Westfália



Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 85/2021

Westfália, 30 de novembro de 2021

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando projeto de lei que normatiza a execução de serviços públicos de limpeza de terrenos baldios, atribui penalidades ao infrator e dá outras providências.

A medida se justifica em função da necessidade de asseio dos pátios, quintais, prédios ou terrenos na zona urbana.

Outrossim, em função dos riscos de proliferação de insetos, bem como de outros animais peçonhentos causadores de doenças, tais como o escorpião, aranhas e cobras, além de ratos, que fazem mal à saúde da população.

Ainda, considerando que há diversos terrenos em situação de abandono, a lei objetiva disciplinar os proprietários para que mantenham a cidade mais limpa.

Por esta razão, encaminha-se o presente Projeto de Lei, para apreciação e aprovação dessa Câmara, no intuito de impor a obrigatoriedade aos proprietários, possuidores e inquilinos de terrenos baldios em fazer a sua limpeza, incluindo a poda e o recolhimento de entulhos.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos a disposição para maiores informações.

Atenciosamente,

JOACIR ANTONIO DOCENA
Prefeito Municipal

Sr. Renato Gaspar Herbert
MD Presidente de Câmara de Vereadores
WESTFÁLIA – RS.